

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

**Autora:** Deputada Rita Camata

**Relator:** Deputado Néelson Marquezelli

### VOTO EM SEPARADO

Não há dúvida de que a ausência de parâmetros para disciplinar o exercício do direito de greve por parte de servidores públicos vem provocando dificuldades para a população. A lacuna de fato necessita ser suprida e o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a aplicação de sistema normativo impróprio, voltado à iniciativa privada, caso o problema não venha a ser superado.

Sob esse contexto, não há dúvida de que é meritória a iniciativa deste colegiado ao colocar o tema na pauta de votações cabendo, ainda, registro especial ao empenho com que o relator se dedicou ao exame da matéria.

O voto em separado que apresentamos, recolhe grande parte das contribuições do ilustre relator, ao mesmo tempo em que busca superar dispositivos que ao invés de disciplinarem o direito de greve, impõem graves restrições que, do nosso ponto de vista, poderão inviabilizar o acesso a este direito garantido pela nossa Constituição.

Com base nesse paradigma, entendemos que diversos aspectos do substitutivo submetido pela relatoria à apreciação do colegiado apontam justamente nesse sentido, preocupando-se em promover obstáculos à greve, ao invés de impor normas às quais se subordine a realização de movimento da espécie. Para suprimir tais excessos, oferecemos, em anexo, texto alternativo ao proposto pelo relator, cuja aprovação permitirá:

a) uma melhor definição do que é servidor público para os fins do projeto, enquadrando-se na categoria também os admitidos para empregos públicos (art. 2º, II, da proposta alternativa);

b) a supressão de obrigação imposta aos grevistas pelo § 4º do art. 3º do substitutivo do relator, cujos custos podem restringir indevidamente a liberdade com que deve ser exercida a greve;

c) a submissão do exercício do direito estritamente à vontade de seus titulares, eliminando-se a obrigação de prévia conciliação, acerca de cuja conveniência cabe apenas aos servidores deliberar (art. 4º do substitutivo do relator, suprimido na proposta alternativa);

d) o enxugamento do rol de serviços e atividades essenciais e a supressão do próprio conceito, visto que todas as atividades públicas, por sua própria natureza, são essenciais, cabendo apenas distinguir das demais aquelas cuja total paralisação põe em risco a incolumidade física dos alcançados pela prestação do serviço;

e) a redução do número de servidores exigidos para preservação mínima de serviços e atividades essenciais, com o intuito de que não se desfigure, em situações da espécie, o exercício do direito;

f) a exclusão de circunstâncias que o substitutivo considera como abusivas do exercício do direito, cuja preservação acarretará em extremas inibições à greve, com óbvios prejuízos aos trabalhadores;

g) a alteração das conseqüências do exercício da greve em condições abusivas, situação que não cabe à lei disciplinar, visto que o afastamento do sistema normativo proposto somente pode ser apreciado de acordo com as circunstâncias específicas envolvidas no caso concreto.

Cabe observar que nem o substitutivo do ilustre relator, nem a presente proposição suprem a necessidade de que seja construído um

verdadeiro sistema que garanta a efetividade do direito à negociação coletiva no serviço público e os instrumentos adequados para o tratamento de conflitos inerentes à relação capital-trabalho, inclusive no serviço público. A propósito, saliente-se, está em curso um processo de negociação envolvendo o Poder Executivo Federal, as Centrais Sindicais e as entidades representativas dos servidores públicos, que busca alcançar este objetivo mais amplo. Como fruto deste processo de negociação, noticia-se o iminente envio a esta Casa de proposição no sentido da Ratificação da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata justamente das garantias para o processo de negociação coletiva. Em respeito a este processo de negociação entendemos, inclusive, da conveniência de que a presente matéria aguardasse o seu resultado, o que traria os evidentes benefícios que resultam dos processos negociais e dos pactos daí decorrentes.

Na impossibilidade de aguardar este acordo, apresentamos o presente texto em que buscamos ao mesmo tempo assegurar a garantia do direito dos servidores e a preservação do interesse público, na medida em que são instituídas normas que nem estimulam e nem obstaculizam a efetivação do direito que, no entanto, é submetido a garantias e restrições que protegem de forma homogênea os interesses envolvidos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do projeto principal e dos que lhe foram apensos, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

### SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Administração: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos.

Art. 3º Caberá à entidade sindical dos servidores convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre:

I – a pauta de reivindicações da categoria;

II – as condições a serem observadas no curso do processo de negociação;

III – a deflagração e a cessação da greve, quando frustrado o processo de negociação.

§ 1º As formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve e à aprovação do movimento serão estabelecidos pelo estatuto da entidade sindical.

§ 2º Se inexistir entidade sindical representativa dos servidores públicos ou na falta de norma voltada a essa finalidade no respectivo estatuto, assembléia que conte com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos integrantes da categoria poderá deliberar sobre a greve por maioria absoluta dos presentes.

§ 3º Se a assembléia de que trata o § 2º deste artigo decorrer da inexistência de entidade sindical, deverá, obrigatoriamente, caso a greve seja aprovada, ser constituída comissão de negociação.

§ 4º A entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 3º deste artigo representarão os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e junto ao Poder Judiciário.

Art. 4º Frustrado o processo de negociação, tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade sindical ou à comissão de negociação comunicar a decisão à Administração com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data fixada para início do movimento.

Parágrafo Único. Caberá à Administração informar a população sobre a ocorrência da greve e orientar quanto ao acesso aos serviços públicos durante o período da mesma.

Art. 5º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I – a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II – a persuasão e o aliciamento dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV – o acesso a meios aptos à prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício de direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

Art. 6º Durante o período de greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidor, exceto quando se tratar da apuração de falta disciplinar fundada em fatos não relacionados à paralisação;

II – exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV - contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1º As vedações constantes nos incisos III e IV não se aplicam aos casos previstos no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 7º São consideradas atividades cuja paralisação acarreta a ameaça evidente e iminente à vida, à segurança ou à saúde de toda a população ou parte dela:

I – a segurança pública, o policiamento e o controle de fronteiras;

II – os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

III – os serviços de assistência à saúde, exclusivamente no que tange ao atendimento hospitalar e ambulatorial de emergência;

IV – o tratamento e o abastecimento de água potável;

V – a coleta e o tratamento de resíduos;

VI – a produção, a distribuição e a comercialização de energia elétrica;

VII – a defesa e o controle do tráfego aéreo;

VIII – os serviços de necropsia e funerários;

IX – a inspeção agropecuária e sanitária de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º Durante a greve nas atividades a que se refere o art. 7º desta Lei, os servidores, sob a coordenação da entidade sindical ou da comissão de negociação a que se refere o § 3º do art. 3º desta Lei, ficam obrigados a garantir o comparecimento ao trabalho de percentual de servidores em atividade definido em negociação especificamente promovida para essa finalidade.

§ 1º Frustrada a negociação a que se refere o *caput* deste artigo, será assegurado o percentual mínimo de comparecimento de 20% (vinte por cento) dos servidores em atividade.

§ 2º No caso de inobservância do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I – contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º Os contratos previstos no § 2º deste artigo restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º Os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve nos termos desta Lei serão considerados faltas justificadas.

Parágrafo único. A forma e as condições de remuneração e de reposição dos dias a que se refere o *caput* deste artigo serão definidas em processo de negociação e integração o acordo de encerramento da greve.

Art. 10. Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

III – o descumprimento do quantitativo mínimo de servidores previsto no *caput* do art. 8º desta Lei;

III – a utilização de métodos que visem constranger ou obstar o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho ou a circulação pública.

Art. 11. O exercício abusivo do direito de greve acarretará no afastamento da aplicação desta Lei e na imputação de faltas injustificadas aos servidores paralisados, com as conseqüências disciplinares previstas no regime jurídico a que se submetam, sem prejuízo de outras repercussões de caráter civil, penal ou administrativo decorrentes dos atos que pratiquem.

Art. 13. A instância de arbitramento do conflito trabalhista no serviço público será:

I – O Tribunal Superior do Trabalho, quando de conflitos em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional da União;

II – O Tribunal Regional de Trabalho, quando de conflitos em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann